



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2021

“Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do exame de Projeto de Lei de origem parlamentar que “Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade”.

Da Justificação à proposição legislativa (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), transcrevo excertos suficientes para que se tenha uma compreensão da sua finalidade, como segue:

[...]

O Código de Defesa do Consumidor foi instituído (...) para proteger as relações de negócios, inclusive a comercialização de veículos automotores pertencentes a empresas de locação de veículos vendidos a particulares.



Ocorre que, **atualmente, estão sendo praticados inúmeras fraudes** decorrentes de apropriação indébita e estelionato, por pessoas que simulam a locação de veículos e, após adulteração dos respectivos documentos, o tornam apto para venda no comércio em geral, **em flagrante prejuízo às empresas e aos adquirentes, uma vez que não existe qualquer indicação de restrição de circulação no Renavam.**

Essa prática delituosa também é **facilitada pela ausência de previsão, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)¹, de exigência de comprovação de tais delitos no Cadastro Nacional de Veículos**, no caso de transferência de propriedade, pois que o art. 124 do CTB prevê apenas a exigência de certidão negativa de furto ou de roubo.

Essa medida, de cunho administrativo - que se impõe como exigência prevista na presente Proposição Legislativa como ato de gestão -, **não implicará em custos financeiros adicionais ou novos encargos burocráticos aos cidadãos, nem aos responsáveis pela operação dos sistemas de controle de cadastros de veículos**, pois sua prática resume-se numa simples anotação de existência de restrição por apropriação indébita ou estelionato.

[...]

Ademais, [...] **não diverge nem concorre com qualquer outra espécie de legislação vigente** [...] posto que seus reflexos se dão no âmbito de procedimentos administrativos relacionados ao controle de cadastro dos veículos, consubstanciados por simples menção de expressão do tipo RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA – "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato" –, **possuindo, ainda, relevância para impedir transferências fraudulentas e evitar prejuízos aos empresários do ramo de locação e aos eventuais compradores dos veículos.**

De ordem concreta, cabe demonstrar que tal prática já foi adotada pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, e surgiu também como medida facilitadora dos trabalhos da Polícia Civil [...] exatamente porque **o cadastro do sistema regional do Detran daquele Estado apresenta o registro de impedimento por apropriação indébita ou de estelionato, nos moldes do Projeto de Lei ora em comento.**

(Grifos acrescentados)

¹ Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.





[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais, para posterior exame na Comissão de Finanças e Tributação, na Comissão de Segurança Pública e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme determinado pelo 1º Secretário à p.1 da versão eletrônica dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas.

Dessa forma, anoto, por primeiro, que a iniciativa parlamentar está em consonância com os vigentes permissivos constitucionais, tendo em vista que o tema versado na proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais é exigida a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, pelo art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a competência para legislar sobre relação de consumo é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto no art. 24, VIII, da Carta Federal, e art. 10, VIII, da Constituição Estadual, cabendo à União o estabelecimento de norma geral - o que, de fato, o fez na forma delineada pela Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de





Defesa do Consumidor -, e ao Estado a sua suplementação, de acordo com as peculiaridades regionais, a exemplo da proposição em comento.

De outro bordo, não está consubstanciada no Projeto de Lei a criação de nova despesa pública para o Estado, tampouco de nova competência para órgão do governo, no caso o Detran, uma vez que o próprio Detran já executa as atividades operacionais de análise e controle de documentos durante os procedimentos de transferências de propriedade de veículos, tais como a certidão negativa de furto ou de roubo.

Ainda quanto ao exame sob a ótica da constitucionalidade formal, observo que a proposição legislativa vem formatada e estabelecida corretamente por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que a matéria nele tratada não é reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

No que toca ao exame sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição legislativa está em perfeita consonância com a ordem jurídica estabelecida na Constituição da república, pois que cuida da regulamentação de matéria ali amplamente prevista, como se verifica nos artigos 5º, XXXII, 48 e 170, V, que assim prescrevem:

Art. 5º [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

[...]



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Demais disso, a nossa Constituição Estadual prevê, no art. 150 do Capítulo V, que trata da defesa do consumidor, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor como política estadual a ser definida com a participação de entidades representativas para atender à necessidade de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços, mediante a criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor.

Dessa forma, não se pode olvidar que o Projeto de Lei em exame, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, atende aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0275.4/2021, com seu subsequente exame nas demais Comissões Permanentes, como determinado no despacho inicial apostado aos autos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator